



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE URUOCA – CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
(Art. 109, I, a, da lei 8.666/93)

CONCORRÊNCIA N° 00023001.2017

B&C Edificações e Locações EIRELI, CNPJ N° 17.325.819.0001-21, com sede na Rua Francisco de Sousa, 135 Altos Centro Itapajé-CE, através de seu Representante Legal, que abaixo subscreve, vem com devido respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE**, devendo o presente recurso ser conhecido pelo Presidente da Comissão, podendo o mesmo reconsiderar sua decisão.

Caso não seja reconsiderada a decisão **REQUER** o envio das razões do presente recurso, para a apreciação do mesmo, por ser medida de direito e justiça.

N. Termos;  
P. Deferimento.

ITAPAJÉ, 03 de março de 2017.

  
B.&C. EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP.  
17.325.819/0001-21

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

  
Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa  
Presidente/Pregoeira da CPL de Uruoca - C  
**Recebido**  
04/04/17

No dia 17 de março de 2017 foi lavrada Ata da Sessão da Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a requerente desatendeu o item 4.2.4.5 do edital, apresentando uma declaração de equipamentos e equipe técnica em desacordo como o modelo proposto no anexo do edital.

Ocorre que, a decisão merece ser reformada, porquanto exarada em  
Rua Francisco de Sousa, nº 135, Altos, Centro, Itapajé-CE / Email: bcedificacoes@gmail.com  
dissonância com os ditames editalícios. A única razão apresentada foi a seguinte:

De fato, a empresa requerente não apresentou declaração específica apenas para o serviço licitado, mas apresentou uma mais completa e contendo além dos equipamentos e pessoal técnico necessário para execução do serviço, outros equipamentos e pessoal técnico que a empresa julga necessário para a boa prestação do serviço licitado, ou seja, a declaração apresentada tem descritos todos os equipamentos da empresa que seriam usados na prestação do serviço, bem como a descrição da equipe técnica.

A declaração exigida é um documento exigido para comprovar que a empresa licitante tem equipamentos e pessoal técnico apto a prestar o serviço; não pode o presidente da comissão usar de formalismos exacerbado para inabilitar a empresa recorrente unicamente por tal declaração não seguir o modelo sugerido no edital.

O Ensino de Hely Lopes Meirelles, mestre do Direito Administrativo Brasileiro, traz em um de seus livros o trecho tema falando sobre o FORMALISMO EXAGERADO:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”*

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme vemos na decisão do Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a*

3. *O procedimento licit torio h  de ser o mais abrangente poss vel, a fim de possibilitar o maior n mero poss vel de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *N o deve ser afastado candidato do certame licit torio, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princ pio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem car ter substancial.*
5. *Seguran a concedida.*

Na mesma linha, precedentes do STJ:

**MANDADO DE SEGURAN A. ADMINISTRATIVO. LICITA O. PROPOSTA T CNICA. INABILITA O. ARG I O DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINC PIO DA RAZOABILIDADE.**

1. *A interpreta o dos termos do Edital n o pode conduzir a atos que acabem por malferir a pr pria finalidade do procedimento licit torio, restringindo o n mero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que n o houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que n o   suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

3. *Seguran a concedida. ( MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURAN A Relatora Ministra LAURITA VAZ  rg o Julgador PRIMEIRA SE O Data da Publica o/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163)*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITA O. INSTRUMENTO CONVOCAT RIO. EXIG NCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURAN A. DEFERIMENTO.**

*A vincula o do instrumento convocat rio, no procedimento licit torio, em face da lei de reg ncia, n o vai ao extremo de se exigir provid ncias an dinas e que em nada influenciam na demonstra o de que o licitante preenche os requisitos (t cnicos e financeiros) para participar da concorr ncia.*

*Comprovando, o participante (impetrante), atrav s de*



*condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. (MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102)*

Dessa forma, não resta a menor dúvida de que a exigência de declaração modelo padrão é um formalismos extremo que há muito vêm sendo combatido pelos nossos tribunais.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Vllaça:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203).*

Geralmentê a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se, por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato, como e o caso da requerente.

O STJ já afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem qualquer fundamento legal. O objetivo da licitação e, até,

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

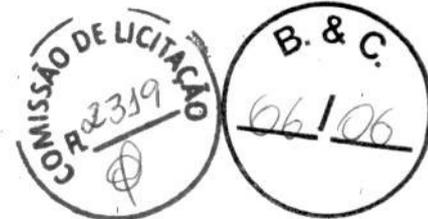
Segundo Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”.* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Importante ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que é facultado à comissão, em qualquer fase de licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A previsão do dispositivo autoriza a administração dissipar dúvidas que haja tido em relação a um dado documento, assim poderia perfeitamente ser concedido a esta requerente a oportunidade de apresentar nova declaração, desta vez em conformidade com o edital.

Considera-se ilegal a inabilitação da mesma, pela simples desconformidade de uma declaração.

A interpretação do instrumento convocatório com base em circunstâncias irrelevantes, culmina por restringir o universo das concorrentes, em detrimento da própria recorrente.

Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O descumprimento, pelo licitante, de mera formalidade exigida no edital e passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante.

Deve-se, aplicar o limite da razoabilidade.

#### **DO PEDIDO:**

Ante o acima expendido, **REQUER** a V. Sa. o provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de proceder à habilitação da **requerente** no certame.

N. Termos, P. Deferimento.

ITAPAJÉ, 03 DE MARÇO DE 2017.

  
B. & C. EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP.  
17.325.819/0001-21